



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003504-52.2015.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Paulo Sérgio de Oliveira

Advogado : José Rijalma de Oliveira Júnior – OAB/PB nº 17.339

Apelado : Município de Sousa

Procuradora : Maria dos Remédios Calado – OAB/PB nº 6.336

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, inclusive não tendo sido comprovado prejuízo para a parte autora.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei específica no Município de Sousa apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso apelatório.

Paulo Sérgio de Oliveira ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, contra o **Município de Sousa**,

sustentando fazer jus, diante de sua condição de Agente Comunitário de Saúde, de incentivo financeiro adicional, previsto nas Portarias do Ministério da Saúde.

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 33/41, refutando o próprio direito alegado, sob a tese de que os valores repassados se destinariam ao custeio de programas para a classe dos agentes comunitários de saúde, e não para o pagamento de vantagens financeiras. Ademais, assevera a necessidade de regulamentação específica, por meio de lei local, para concessão da verba vindicada na inicial.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fl. 55:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, resolvendo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, condenações estas com exigibilidade suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1.050/60.

Inconformado, o **autor** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 58/63, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de intimação para impugnar a contestação. No mérito, reafirma que, de acordo com as portarias do Ministério de Saúde, caber-lhe-ia a percepção do incentivo financeiro anualmente repassado ao Fundo Nacional de Saúde dos Municípios, destinado, em seu sentir, a complementar os salários da categoria profissional, como uma forma de incentivo, não necessitando, pois, de expressa previsão legal.

Contrarrazões ofertadas pelo **promovido**, fls. 65/66, replicando o teor do apelo, inclusive, no que concerne a preliminar suscitada pelo recorrente.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta à desate gravita acerca da possibilidade ou não da percepção do incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, com base nas Portarias do Ministério de Saúde.

De início, cumpre analisar a **preliminar de nulidade da sentença, em decorrência de cerceamento de defesa**, haja vista a ausência de intimação do autor para impugnar a peça contestatória.

O cerceamento de defesa só restará caracterizado, quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Digo isso, pois, o **Município de Sousa** não alegou, em sua peça contestatória, qualquer das matérias elencadas no art. 337, do Código de Processual, porquanto, sendo assim, não necessitaria a oitiva do autor, permitindo-lhe a produção de provas, inclusive o julgado não se pautou nos documentos acostados pelo ente municipal. Eis o dispositivo legal:

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no [art. 337](#), o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Assim, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante acerca da necessidade de nulidade da sentença em razão de ausência de intimação para impugnar a contestação, uma vez que, após firmar sua convicção, o Magistrado *a quo* procedeu corretamente, com o julgamento da lide.

Por tais motivos, **rejeito a preliminar de nulidade de sentença, em decorrência do cerceamento de defesa.**

Feitas tais considerações e adentrando propriamente no mérito, sem delongas, faz-se mister esclarecer que, nada obstante o demandante, ora recorrente, alegue o direito à percepção de incentivo financeiro adicional, não corroboro com esse entendimento.

Isso porque, em verdade, as portarias sob discussão não objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão, mas, sim, consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Com efeito, da leitura do conteúdo das portarias citadas pelo promovente, não se deflui, em momento algum, a instituição de vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde; ao contrário, o que se verifica é a constituição de verba a ser repassada aos entes da federação com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde. Não se revelando, pois, como pretendido, vantagem de caráter pessoal.

Ademais, diante a inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Seguindo tal linha de raciocínio, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovimento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19) - negritei.

Igualmente, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a temática abordada:

PROCESSO CIVIL. Recurso de Apelação que

preenche adequadamente os requisitos dos artigos 514 e 515 do CPC Preliminar de não conhecimento rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Agente Comunitário de Saúde. Ação objetivando o recebimento de Adicional de Insalubridade, bem como o pagamento da verba denominada "Incentivo Financeiro Adicional". Não há notícia de legislação municipal a disciplinar o adicional de insalubridade, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem sem previsão legal. Observância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, da Suprema Corte. **Indevido também o "Incentivo Financeiro Adicional", por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009202-16.2012.8.26.0637; Ac. 8015645; Tupã; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 12/11/2014; DJESP 18/11/2014) - negritei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.** (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012) - destaquei.

Diante do panorama narrado, entendo que não merecem guarida as teses aventadas pelo apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o contido na exordial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator